



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PARECER JURÍDICO 026/2020

ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Impugnação ao Edital processo licitatório nº 01/2020:
Tomada de Preços nº 01/2020- Técnica e preço.

Interessados: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de
Palmital.

Relatório:

A Pedido da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Palmital, solicitando Parecer Jurídico a respeito Impugnação ao Edital processo licitatório nº 01/2020: Tomada de Preços nº 01/2020- Técnica e preço, realizado pela empresa BOEING & ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.406.668/0001-57 protocolado em 08 de junho de 2020, ofício nº 16/2020, datado de 04 de junho de 2020.

MÉRITO:

A Administração Pública tem o escopo de atuar sempre voltada para o interesse público. Assim a licitação é um mecanismo utilizado para que a Administração possa escolher a melhor proposta e, ao mesmo tempo, respeitar os princípios constitucionais da isonomia e moralidade.

Conforme ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho a licitação é:

"O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Dessa forma, o ordenamento jurídico Brasileiro traz no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal a obrigatoriedade da Administração Pública, em todas as aquisições de bens e serviços, bem como para alienações em geral, realizar o processo licitatório, conferindo a União, nos moldes do art. 22, inciso XXVII da Lei Maior, a competência privativa para legislar sobre normas gerais.

Com isso verifica-se que a Administração não tem a discricionariedade para contratar pessoas e/ou empresas para

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

prestarem serviços para o Poder Público, pois com tal margem de escolha poderia facilmente afastar o interesse público e violar os princípios constitucionais.

Neste ponto, observa-se que a Constituição Federal está norteada por vários princípios que legitimam suas normas. Dentro desse contexto, por ser pertinente ao tema abordado no presente trabalho, se destaca os princípios que norteiam a Administração Pública os atos por ela praticados, quais sejam, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, o objetivo da atividade desempenha pelo Gestor Público deve ser sempre o bem comum. E ainda, qualquer medida do Administrador que desvie a finalidade do interesse coletivo ofende os princípios da Administração Pública, mais especificamente os princípios da impessoalidade e moralidade.

A lei de normas gerais instituída pela União para regular as licitações foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada de Estatuto dos Contratos e Licitações. Posteriormente foi editada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual passou a regular nova modalidade de licitação não prevista na lei geral, qual seja, o pregão.

No que se refere ao item 1.3.1 do Edital da licitação tomada técnica e preço 01/2020, ressalta-se que a Câmara Municipal de Palmital possui a discricionariedade de organizar o seu Edital bem como estabelecer os itens para que o certame seja o mais transparente e igualitário possível.

Em relação ao disposto no item 1.3.1 que dispõe qualquer tipo de custo para a Câmara Municipal de Palmital a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários.

Assim, verifica-se que o Edital está claro e objetivo, ou seja, a empresa vencedora do Certame possui a obrigação de custear toda instalação, implantação, conversão e treinamento dos usuários e não do Legislativo Municipal, visto ser de responsabilidade do ganhador tomar todas as providências para que o sistema funcione corretamente bem como auxiliar os usuários para que o trabalho seja realizado com qualidade, segurança e eficiência.

A empresa vencedora não pode eximir-se da obrigação de se responsabilizar pela instalação do sistema e treinamento dos servidores, caso, isso ocorresse seria desnecessário a abertura de processo licitatório, caso a Câmara Municipal se responsabilize por tais obrigações provenientes do tomador do serviço.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Este custo não pode ser suportado pelo Ente Municipal e sim pela empresa vencedora que receberá os valores mensais, referentes a contratação do serviço.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando os princípios do interesse público, economicidade e legalidade. É o que me compete analisar,

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto á elevada apreciação.

Palmital, 15 de junho de 2020.

FÁBIO LEAL DE SOUZA

OAB/PR 46.794

Assessor Jurídico